

WIKILEAKS E O DIREITO À VERDADE

WIKILEAKS AND THE RIGHT TO THE TRUTH

PIRES, Joyce Finato (GEIP - Direito/UNIBRASIL)¹

1 Introdução 2 Breve Histórico Acerca da Dignidade da Pessoa Humana 2.1 Direitos Fundamentais e Direitos Humanos 2.2 Acesso às informações 2.3 Liberdade de Expressão e Internet 3 Caso Concreto: Wikileaks 3.1 Breve Histórico 4 Sociedade de Vigilância 5 Considerações Finais 6 Referências Bibliográficas

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade a análise do caso de vazamento de documentos secretos de governos proferido por seu idealizador, o *ex-hacker* Julian Assange, através do website Wikileaks, e de sua relação com o direito fundamental de acesso a informações, prevista no artigo 19º da Declaração de Direitos Humanos. A análise realizada elucidará a relação existente entre a divulgação de informações e o aspecto dos direitos humanos fundamentais, no tocante ao poderio da hegemonia norte-americana. Para tal análise, faz-se mister depreender que os direitos humanos são bens da humanidade e, portanto, não apenas uma estrutura normativa, mas também um paradigma da ordem internacional, que é, consequentemente, transplantada aos Estados. Por conseguinte, as obrigações de respeito aos direitos humanos são universais e devem ser obedecidas sob pena de sanção. Outra questão relevante que deve ser elucidada é se websites têm direito a divulgação de informações sobre o que os governos informam ou executam. Outrossim, havendo violação dos direitos humanos fundamentais, as razões pelas quais estas ações são justificadas estariam acima do direito à verdade? Para tanto, é proposto um novo olhar acerca das relações com o Poder Público, que é o maior prestador de informações à sociedade, e sua difusão frente a qualquer meio de expressão.

Palavras-chave: direito à verdade; direitos humanos fundamentais; vazamento de informações; *wikileaks*.

¹Acadêmica de Direito do UniBrasil (2015). Membro do Grupo de Estudos Informação e Poder (2015)

ABSTRACT

This article aims to investigate the WikiLeaks case of information leakage from governments, pronounced by its creator, the former hacker Julian Assange, through the WikiLeaks website, and its relation to the fundamental right on access to information contemplated in the article 19 of the Universal Declaration of Human Rights. The study will enlighten the association between the disclosure of information and the aspect of fundamental human rights concerning American hegemony. To this end, it is necessary to surmise that human rights are assets pertain to mankind and, therefore, not only a regulatory structure, but also a paradigm of International Rule of Law, which is, as a result, transplanted to other States. Hence, the duty to respect human rights is universal and mandatory under penal sanction. Another important issue that must be clarified is if websites have the right to disclose information about the actions that have been done by the governments. Likewise, is the right to the truth justification for the information leakage? Resultantly, it is proposed a new perspective upon the interaction with public authorities, which is the largest provider of information to the society, and its broadcasting through any means of expression.

Key-words: right to the truth; fundamental human rights; disclosure of information; wikileaks

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse artigo concerne à análise do caso concreto que envolve o vazamento de informações secretas articulado por Julian Assange em seu site WikiLeaks.

Examinar e ponderar os fatos acerca dos vazamentos de informações sigilosas frente à repressão ao seu idealizador pelo governo norte-americano é de grandiosa relevância para a sociedade. Esta análise visa afervorar a opinião pública sobre as grandes corporações e governos que, além do lucro financeiro, tolhem a liberdade de expressão e desmantelam grupos revolucionários que podem influenciar sua sobrevivência política.

O estudo depreendido tem por natureza correlacionar o vazamento de informações com o texto do artigo 19º da Declaração de Direitos Humanos (DUDH) em nível internacional, e nacional, com a Constituição Federal Brasileira de 1988. Faz-se mister esclarecer também se sites, na pessoa de Assange, podem divulgar essas informações expondo procedimentos de governos e empresas.

Para este tema, fora utilizado pesquisa bibliográfica e acesso à sites relativos a esta matéria.

2 BREVE HISTÓRICO ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é o patrimônio mais importante para toda a humanidade. Ver-se-á adiante, seu conceito contemporâneo e como se chegou a ele.

Cabe fazermos uma exploração breve e superficial de como a dignidade da pessoa humana teve sua concepção através do tempo, atrelando-a a conceitos de cunho religioso, filosófico, político e jurídico:

No princípio, dignidade estava associada a um status, sendo sempre referido à posição ou classificação social mais alta².

No sentido religioso, a Bíblia Judaica comprehende conceitos como individualismo, igualdade e solidariedade, que serão usados como preceitos para a dignidade humana³.

Sobre seu sentido filosófico, o estadista Marco Túlio Cícero foi o primeiro a cunhar o termo “dignidade do homem”, e a usá-lo de forma política⁴. Já Giovanni Picco della Mirandola, em 1498, escreve o texto intitulado *Oratio de Hominis Dignity* (Oração Sobre a Dignidade do Homem), trazendo o homem para o centro do mundo⁵. Foi somente no Iluminismo que o conceito de dignidade começou a ganhar impulso, com a busca pela razão, pelo conhecimento e pela liberdade, ideais que fomentaram as revoluções liberais nos Estados Unidos e França⁶. O marco histórico presente para se entender a dignidade da pessoa humana vem com o advento do nacional-socialismo e fascismo, e seu desenvolvimento no pós-Segunda Guerra Mundial⁷. Para tentar reconstruir a Europa, que estava devastada pela guerra, empregou-se a dignidade da pessoa humana ao discurso político dos vitoriosos⁸. Barroso elucida o conceito jurídico de dignidade da pessoa humana, conforme dois

²BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial.** 1^a reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 15

³ Ibid., p. 15

⁴ Ibid., p. 16

⁵ Ibid., p. 16-17

⁶ Ibid., p. 18

⁷ Ibid., p. 18-19

⁸ Id

fatores principais: inclusão dos tratados e documentos internacionais e a ascensão de uma cultura jurídica pós-positivista.⁹

Para garantir-se o respeito à dignidade humana viu-se a necessidade da criação de um documento que tivesse a dignidade como princípio norteador da Declaração Universal dos Direitos Humanos.^{10 11} Por isso, cabe aqui relacionar dignidade da pessoa humana aos direitos humanos e direitos fundamentais:

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS

Há a necessidade de conceituarmos os termos direito fundamental e direito humano. Segundo Sarlet, “(...) a doutrina tem alertado para a heterogeneidade, ambiguidade e ausência de consenso na esfera conceitual e terminológica, inclusive no que diz com o significado e conteúdo de cada termo utilizado (...)”¹². Havendo divergências de conceitos, torna-se importante elucidar estes termos.

Direitos humanos e direitos fundamentais, de acordo com Sarlet, são frequentemente utilizados como sinônimos distinguindo-se da seguinte forma: o termo direitos fundamentais “(...) se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado (...), à proporção que o termo direitos humanos destina relação com documentos de direitos internacional (...) por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).”¹³

⁹ Ibid., p. 19

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. Malheiros, 2011, p. 233 apud PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o Princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988, p. 317-318. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Márcia (Coords.). **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (coleção doutrinas essenciais; v.1) p. 305-322

¹¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o Princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988, p. 318. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Márcia (Coords.). **Teoria Geral dos Direitos Humanos**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção doutrinas essenciais; v.1) p. 305-322

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 33

¹³ Ibid., p. 35-36

A dignidade, portanto, é o fundamento de todos os direitos humanos. No que concerne aos direitos fundamentais, são considerados direitos humanos, mas que somente serão considerados fundamentais mediante positivação em âmbito interno.

A concepção contemporânea de direitos humanos foi fundamentada pela Carta da Declaração de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, responsável por universalizar e internacionalizar estes direitos¹⁴.

2.2 ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

No período da ditadura brasileira (marcado também, pelos Atos Institucionais) vários direitos constitucionais são suprimidos¹⁵; exacerba-se a falta de democracia, surge a censura, etc. Com o enfraquecimento da ditadura, o movimento “Diretas Já” propiciou ao povo brasileiro eleições para presidente através de votação popular, estabelecendo assim, uma nova Constituição Federal e novos contornos democráticos ao país.

O art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu inciso XXXIII, garante ao cidadão o direito à informação: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Mesmo assim, o sigilo com base na segurança nacional era o principal argumento para negar-se informação ao cidadão. A lei de acesso à informação (Lei 12.527/11) possibilitou ao cidadão acompanhar as ações do governo e cobrar resultados. A regra é a publicidade e o sigilo é a exceção. Essa lei trouxe uma série de determinações para aumentar a transparência na administração pública, podendo induzir a participação social. Não apenas o direito a ser informado, mas o direito a ter acesso direto à informações, em meios públicos ou privados,¹⁶ mudando também, conforme Rodotà, as “formas de redistribuição de poder.”¹⁷

¹⁴ FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos Direitos Humanos:** teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 137 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

¹⁵ SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da Ditadura Militar:** Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violação dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010, p. 26

¹⁶ RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância:** a Privacidade Hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 69

¹⁷ Ibid., p. 90

É de grande importância, portanto, os meios de comunicação, como expresso por Veneral: “(...) que fundamentados no direito de acesso à informação, na liberdade de expressão e de pensamento aliados ao princípio da publicidade, exercem bravamente seu papel informativo para com a sociedade.”¹⁸

2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTERNET

O artigo 19 da DUDH assegura a liberdade de expressão, princípio também enunciado no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal Brasileira de 1988: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

A democracia resulta, entre outros fatores, de um povo que possa ser livre para se expressar. Em uma sociedade democrática, a internet (além dos veículos de comunicações tradicionais) é um recurso importante para desenvolvimento econômico, social e cultural de um povo. Esses meios de comunicação são a maior porta de dialogismo das sociedades de massa¹⁹, não havendo nenhuma forma de controle centralizada sobre a informação²⁰. Paesani comenta que os meios de comunicação de massa, “(...) potenciados por novas tecnologias, rompem fronteiras culturais, políticas, religiosas e econômicas.”²¹, tais como a Primavera Árabe e os protestos no Brasil e Turquia²²

Tello expõe a definição de Castells sobre os meios de comunicação, que “(...) são o espaço onde se cria o poder, isto é, são o espaço onde se decidem as relações de poder entre os atores políticos e sociais rivais na era digital.”²³ A internet, então, surge como um “modo horizontal e interativo, oferecendo aos

¹⁸ VENERAL, Débora. Liberdade de Expressão e Direito à Informação: um Contraponto à Violação dos Direitos e Garantias Fundamentais e à Preservação da Dignidade da Pessoa Humana. p. 74. In: AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz; GABARDO, Emerson (Coords.). **Direito, Informação e Cultura: o Desenvolvimento Social a Partir de uma Linguagem Democrática.** Anais do Simpósio Comunicação, Cultura de Massas, Globalização e Direito: II Congresso Ciencias, Tecnologías y Culturas. Diálogo entre las disciplinas del conocimiento. Mirando al futuro de América Latina y el Caribe. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 65-83

¹⁹ TELLO, Daiana Carolina Valênciia. **Estado, Sociedade e Novas Tecnologias:** Compreendendo as Transformações Institucionais e Sociais no Século XXI. Curitiba: Juruá, 2015, p. 40

²⁰Ibid., p. 40-41

²¹ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet:** liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000, p. 20

²²TELLO, Daiana Carolina Valênciia. Op. Cit., p. 48-49

²³Ibid., p. 171-172 apud CASTELLS, Manuel. **Comunicación y Poder.** Madrid: Alianza, 2011, p. 262

indivíduos a possibilidade de coletar por eles próprios a informação disponível, assegurando até mesmo sua produção”²⁴, sendo um dos agentes facilitadores para denunciar a má conduta da máquina estatal²⁵.

3 CASO CONCRETO: WIKILEAKS

Segundo a definição de Assange, WikiLeaks é “(...) organização que se dedica a publicar documentos secretos revelando a má conduta de governos, empresas e instituições (...)”²⁶, documentos estes que comprovam violação dos direitos humanos, por meios privados e públicos.

Assange se pauta na DUDH para justificar suas ações: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.²⁷ Sendo ele mesmo um *hacker*, usa desta filosofia para se legitimar: “A informação quer ser livre” e utiliza-se da criptografia para se alcançar a “libertação da verdade.”²⁸ Em seu livro, discorre sobre a vigilância exercida pelos Estados Unidos, através da espionagem, atingindo diretamente a soberania dos Estados.

3.1 BREVE HISTÓRICO

O site publicou, desde 2006 (ano em que seu domínio foi registrado) inúmeros documentos relativos aos governos e empresas. Pela abordagem do tema proposto, fica inviável realizar todas as análises, entretanto, pontuar-se-ão aqui, superficialmente, as mais relevantes em âmbito internacional e nacional, até o presente momento.

O site foi ao ar em 2006 e no mesmo ano publicado o caso *Inside Somalia and the Union of Islamic Courts*. No ano de 2007 ocorre a divulgação sobre a prisão militar em Guantánamo contendo detalhes da manipulação psicológica exercida pelos agentes penitenciários. Já em 2010 o site publicou vazamentos dos

²⁴TELLO, Daiana Carolina Valênciia. **Estado...**, p. 245

²⁵Ibid., p. 179

²⁶ASSANGE, Julian. **Cypherpunks:** Liberdade e o Futuro da Internet. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 10

²⁷BRASIL. Portal Brasil. Cidadania e Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em: 02 nov. 2015

²⁸ASSANGE, Julian. **Cypherpunks....**, p. 12

documentos das guerras do Iraque e Afeganistão e também telegramas diplomáticos das embaixadas norte-americanas (denominados *Cablegate*, alusão ao termo *Watergate*, caso de corrupção protagonizado por Richard Nixon que culminou na sua renúncia). A divulgação do vídeo *Collateral Murder* mostra o ataque aéreo perpetrado por militares norte-americanos, no Iraque, gravado pela câmera do canhão do helicóptero Apache a civis desarmados, culminando na morte de 2 funcionários da agência Reuters, além de outros 10 indivíduos. A divulgação de 250 mil telegramas diplomáticos mostrou como funcionam as relações internacionais e também como os líderes dos países se comportam a portas fechadas. O soldado Bradley Manning foi acusado de fornecer os arquivos ao site.²⁹

No ano de 2011, Assange publica, sob a alcunha de *Spy Files*, milhares de arquivos relativos à indústria global de vigilância em massa. Indústria esta que vende tecnologia de vigilância em massa para todos os tipos de governo.³⁰ Julian detalha em seu livro a ação dos governos hegemônicos frente à vigilância de maneira que conseguem decodificar o sinal das mensagens, mesmo fazendo uso de meios criptográficos.³¹

Em 2012, sucedeu-se o vazamento dos Arquivos de Guantánamo, contendo as fichas de 759 prisioneiros e suas fichas médicas e relatos de interrogatórios.³²

No ano de 2015 revelações sobre a espionagem ao Brasil expõem os números de telefones usados pela presidente do Brasil Dilma Rousseff, seu assistente, Antônio Palocci e o diretor de relações internacionais do Banco Central.³³

4 SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA

Hegemonia, mormente, é um termo que não mais se aplica ao contexto imperialista dos países, como acontecia nos séculos passados. O conceito de hegemonia é tido como abstrato, quando o relacionamos ao poderio de um Estado, que influencia outros Estados, cultural, econômica e politicamente.

Informação é uma das fontes de poder, e este poder tem características de supremacia quando passa a exercer influência sobre outros países.³⁴

²⁹ Ibid., p. 159-164

³⁰ Id

³¹ Ibid., p. 21

³² Ibid., p. 159-164

³³ WIKILEAKS. **Bugging Brazil.** Disponível em: <<https://wikileaks.org/nsa-brazil/>>. Acessado em: 02 nov. 2015

A hegemonia de um país como Estados Unidos, por exemplo, tende a exercer controle sobre “(...) pessoas, capitais, dados, bens e serviços que entram e saem de seus territórios, ainda que a maioria das vezes esses controles não sejam suficientes, nem efetivos, diante das inovações do mercado e das redes criminais.”³⁵

Destarte, para assegurar a manutenção da segurança e ordem, leis mais restritivas são impostas aos indivíduos em detrimento de sua liberdade civil e pública. Após os acontecimentos de 11/09/2001, medidas como o *Patriot Act* sancionado pelos Estados Unidos (e outras leis semelhantes adotadas por países europeus e Canadá), ampliaram as escutas telefônicas e vigilância eletrônica, se valendo da premissa de terrorismo para justificar essas leis.^{36 37} Importante ressaltar que, especificamente nos Estados Unidos, essas medidas devem ser tomadas somente pelo Chefe do Executivo sem precisar passar por qualquer apreciação da Justiça.^{38 39} Na atualidade, o *Patriot Act* vigorou até 27 de julho de 2015, sendo substituído pelo *Freedom Act*, que engloba medidas do *Patriot Act* mas abordando de maneira mais branda a vigilância em massa.⁴⁰

Tello evidencia que a “(...) luta contra o terrorismo não pode ser utilizada como uma justificativa para alterar princípios, valores e instituições democráticas (...)” contribuindo para o esmorecimento das conquistas, “abrindo as portas a novas confrontações e violações aos direitos humanos.”⁴¹

Com o desenvolvimento tecnológico no ramo da informática, os cidadãos e o Estado são capazes de conduzir a vigilância de modo a interceptar dados e armazená-los. O Estado, a partir do barateamento das plataformas tecnológicas e de seu armazenamento, consegue invasivamente, vigiar tudo e à todos em uma escala nunca vista antes.⁴² A vigilância global é facilitada pelo aperfeiçoamento da tecnologia.

³⁴VENERAL, Débora. **Liberdade...**, p. 67

³⁵TELLO, Daiana Carolina Valênciа. **Estado...**, p. 187

³⁶CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 65

³⁷TELLO, Diana Carolina Valencia. Op. Cit., p. 188

³⁸USA. Department of Justice. **The USA Patriot Act: Preserving Life and Liberty**. Disponível em: <<http://www.justice.gov/archive/ll/highlights.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2015

³⁹TELLO, Diana Carolina Valencia. **Estado...**, p. 190

⁴⁰USA. Library of Congress. **USA Freedom Act of 2015**. Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/114th-congress/house-bill/2048/text>>. Acesso em: 03 nov. 2015

⁴¹TELLO, Daiana Carolina Valênciа. Op. Cit., p.190

⁴²ONU. Nações Unidas no Brasil. **ONU Alerta sobre a Falta de Transparência dos Governos nas Políticas e Práticas de Vigilância em Massa**. Disponível em:

Segundo Tello, a descoberta de programas de vigilância eletrônica nos Estados Unidos causou alvoroço em várias entidades governamentais e indivíduos.⁴³ A coleta de informações provocou reações de grande relevância a nível político⁴⁴. A proteção de dados é uma grande questão global, devendo ser considerada com prioridade. Diante disso, Assange pronuncia-se de modo a advertir sobre o perigo da vigilância sobre a ameaça da soberania.⁴⁵

Atualmente, o advento das novas tecnologias “permitem o acesso a espaços globais que conectam diversos territórios, grupos e indivíduos, sem que o Estado tenha capacidade de controlar ou regular o que acontece dentro de suas fronteiras”⁴⁶ obrigando a cooperação entre-Estados cada vez maior na solução de problemas. O conceito de soberania, atrelado à governança no âmbito interno, foi desenvolvido a partir da conquista de um Estado Moderno de Direito, isto é, a democracia.

Nos governos absolutistas da Europa nos séculos XVII e XVIII, muitos atos eram incorridos contra a pessoa humana, evidenciando então a “retomada da ideia de democracia”, conforme Dallari salienta⁴⁷.

Com tudo isso, a transparência é uma condição indispensável à democracia⁴⁸. No feliz ensinamento de Rodotà: “(...) A democracia, se pretende realmente ser um ‘governo do povo’, não pode ser senão um ‘governo em público’, partindo da premissa de que a transparência é fator absoluto no alcance da democracia.⁴⁹ Na sociedade da vigilância que vivemos, faz-se imperativo que os atos dos governantes sejam “regulados”, tendo como base no artigo XIX da DUDH.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

<<http://nacoesunidas.org/onu-alerta-sobre-falta-de-transparencia-dos-governos-nas-politicas-e-praticas-de-vigilancia-em-massa/>>. Acesso em: 02 nov. 2015

⁴³TELLO, Diana Carolina Valencia. Op. Cit., p. 189-190

⁴⁴VIANA, Natalia. **Wikileaks: NSA Espionou Assistente Pessoal de Dilma e Avião Presidencial**. Disponível em: <<http://apublica.org/2015/07/wikileaks-nsa-espionou-assistente-pessoal-de-dilma-e-aviao-presidencial/>>. Acesso em: 02 nov. 2015

⁴⁵ASSANGE, Julian. **Cyberpunks**..., p. 20

⁴⁶TELLO, Diana Carolina Valencia. **Estado**..., p. 129

⁴⁷DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998, p. 20

⁴⁸RODOTÀ, Stefano. **A Vida**..., p. 45

⁴⁹RODOTÀ, Stefano. **A Vida**..., p. 45 apud BOBBIO, Norberto. **La Democrazia e il Potere Invisibile**. Rivista Italiana di Scienza Politica, 1980, PP. 181 ss

O artigo XIX da DUDH elucida de maneira pontual a liberdade de expressão dos indivíduos através de quaisquer meios. Nota-se que a liberdade de expressão está intrinsecamente relacionada ao acesso à informação. Destarte, o site Wikileaks é importante para a constituição democrática das populações, que prioriza os interesses públicos em detrimento dos privados. O vazamento de informações serviu, entre outras coisas, para mostrar como funcionam as relações de quem está no poder e quem é a ele subordinado.

É preciso ter claro que as informações que o site recebeu foram transmitidas a ele por funcionários públicos ou prestadores de serviços. Inegavelmente, os campos moral e ético deixam essas questões abertas, contudo, o site usa de seus preceitos originais para cumprir sua missão referente a propiciar, à sociedade, informações de interesse público, de forma ampla, através da internet.

Assim, justificar a ausência de informações por aludir que tais informações colocam em risco a soberania nacional ou a vida de outras pessoas é acobertar as graves violações infringidas contra os direitos humanos. Não há dúvidas que, algumas vezes, o sigilo é justificado, mas no caso, não há indícios para tal.

Ao mesmo tempo em que a internet fornece liberdade comunicacional maior, ela retoma essa liberdade ao estabelecer instrumentos de vigilância contínua e de manipulação de dados permanente. A divulgação que permite aos Estados Unidos exercer vigilância sobre outros Estados atinge os espionados em suas soberanias. A não manifestação dos vigiados justifica-se por haver um poder maior exercido pelos Estados Unidos o qual se sobrepõe a todos os países que a ele se opuserem.

Como decorrência da análise dos fatos referentes ao site, urge a necessidade de abertura e transparência maiores no tocante às ações das entidades públicas, necessidade esta que se torna indispensável ao exercício democrático dos cidadãos. É oportuno ter acesso às informações que servem de base para as decisões dos governantes, pois, os cidadãos conseguirão entender se há realizações em prol do bem do interesse público.

O uso da verdade, ou a transparência, por parte das instituições metamorfoseia-se em direito de informação na ótica dos cidadãos. Na sociedade brasileira que vivemos, há uma inclinação em demandar, ainda mais com o aprimoramento dos meios de comunicação como a internet, mais transparência dos

governos. A famigerada transparência tem como fim levar à redução da corrupção, à um governo melhor e à uma democracia mais forte.

Historicamente a informação foi custosa, em termos de vidas humanas e direitos humanos, tornado necessário um repensar amplo e crítico acerca de como lidamos com as informações, de como somos influenciados por elas e como podemos usá-las a favor de uma vida em constante transformação e de uma democracia mais real.

O proposto é trazer à luz dos fatos, promover a discussão destes em áreas acadêmicas e na sociedade em geral. Conforme dito, através das redes de informática, fica impossível deter o livre fluxo das informações.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSANGE, Julian. **Cypherpunks**: liberdade e o futuro da internet. São Paulo: Boitempo, 2013

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010

BRASIL. Portal Brasil. Cidadania e Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em: 02 nov. 2015

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos**: teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009

JÚNIOR, Alberto do Amaral. Direitos Humanos: da Utopia à Realidade. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Márcia (Coords.). **Teoria Geral dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção doutrinas essenciais; v.1) p. 25-39

ONU. Nações Unidas no Brasil. **ONU Alerta sobre a Falta de Transparência dos Governos nas Políticas e Práticas de Vigilância em Massa**. Disponível em:

<<http://nacoesunidas.org/onu-alerta-sobre-falta-de-transparencia-dos-governos-nas-politicas-e-praticas-de-vigilancia-em-massa/>>. Acesso em: 02 nov. 2015

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o Princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Márcia (Coords.). **Teoria Geral dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção doutrinas essenciais; v.1) p. 305- 322

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância**: a Privacidade Hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da Ditadura Militar**: Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violação dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007

TELLO, Diana Carolina Valencia. **Estado, sociedade e novas tecnologias**: compreendendo as transformações institucionais e sociais no século XXI. Curitiba: Juruá, 2015

USA. Department of Justice. **The USA Patriot Act**: Preserving Life and Liberty. Disponível em: <<http://www.justice.gov/archive/lj/highlights.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2015

USA. Library of Congress. **USA Freedom Act of 2015**. Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/114th-congress/house-bill/2048/text>>. Acesso em: 03 nov. 2015

VENERAL, Débora. Liberdade de Expressão e Direito à Informação: um contraponto à violação dos direitos e garantias fundamentais e à preservação da dignidade da pessoa humana. In: AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz; GABARDO, Emerson (Coords.). **Direito, Informação e Cultura**: o desenvolvimento social a partir de uma linguagem democrática. Anais do Simpósio Comunicação, Cultura de Massas, Globalização e Direito: II Congresso Ciencias, Tecnologías y Culturas. Diálogo entre las disciplinas del conocimiento. Mirando al futuro de América Latina y el Caribe. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.65-83

VIANA, Natalia. **Wikileaks**: NSA Espionou Assistente Pessoal de Dilma e Avião Presidencial. Disponível em: <<http://apublica.org/2015/07/wikileaks-nsa-espionou-assistente-pessoal-de-dilma-e-aviao-presidencial/>>. Acesso em: 02 nov. 2015

WIKILEAKS. **Bugging Brazil**. Disponível em: <<https://wikileaks.org/nsa-brazil/>>. Acesso em: 02 nov. 2015